



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20739/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Contratação através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE REDAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO AC1 TC 1021/2019. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 434/2020**

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-01021/2019, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material pedagógico complementar sobre educação financeira e consumo consciente, para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Estadual da Paraíba, contendo DVD's e livro da família, à Editora Divulgação Cultural Ltda., no valor total de R\$ 2.716.633,04 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos), com vigência de 22 a 31/12/2017.

A título de esclarecimentos, vale consignar que o recorrente ordenou e autorizou o pagamento que foi realizado em 2018, conforme SAGRES, ratificou a Inexigibilidade (fls. 5) e assinou o contrato (fls.28/35).

A decisão vergastada adotada em 06/06/2019 foi a seguinte, verbis:

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de nº 22/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, assinando **o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20739/17

*Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a esmerada execução do contrato e, bem assim, realizar estudo aprofundado do sobrepreço, tal como já indicado no seu relatório de fs. 195 para, se for o caso, responsabilizar o responsável pelo prejuízo provocado ao erário;

5. Recomendar a unidade gestora que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis no último mês do ano com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário, uma vez que o pagamento da despesa no ano seguinte compromete o orçamento daquele exercício.

O insurgente nas razões recursais, contestando a decisão vergastada, requereu a reforma da decisão, inclusive quanto à cominação da multa aplicada, sob a alegação de que houve o devido atendimento à Lei de licitações e contratos.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, porquanto não foi apresentado nenhum argumento e/ou elemento probatório capaz de alterar o entendimento desta Corte no sentido de considerar irregular a contratação através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, i.e., demonstrar efetivamente a inexistência de outros livros sob o mesmo tema aptos a atender a finalidade do certame ( a inviabilidade de competição), a economicidade da aquisição, a possibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço de mercado., o que não foi o caso.

Ademais, como bem ressaltou a Auditoria a coleção é composta de três livros: um do educando, um da família e um do educador com DVD, este último, não encontrado conforme diligência realizada pela Auditoria (Doc. TC 66689/19).

A Auditoria, em cumprimento à decisão exarada, adiantou também que da inspeção realizada em três escolas, 14,36% dos livros adquiridos ainda se apresentavam em estoque, sem distribuição e/ou utilização, representando a quantia, em reais, de R\$ 390.109,90 (trezentos e noventa mil, cento e nove reais e noventa centavos).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades, em harmonia com o Órgão de instrução se pronunciou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC 01021/2019.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20739/17

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Assim, como constatado no processo TC 20856/17 que trata também de contratação por meio de INEXIGIBILIDADE pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) de empresa para aquisição de 172.110 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio do Estado, os argumentos e documentação apresentados pela recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, sobretudo, aquela concernente à imposição da sanção pecuniária.

Desse modo, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 20739/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-01021/2019, lavrado nestes autos que trata de contratação através de procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material pedagógico complementar sobre educação financeira e consumo consciente, para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Estadual da Paraíba, contendo DVD's e livro da família no valor total de R\$ 2.716.633,04 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:03



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO